

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCOS WESLEY FERREIRA MOUSINHO

**O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: NÚCLEO  
ESSENCIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

MARCOS WESLEY FERREIRA MOUSINHO

**O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: NÚCLEO  
ESSENCIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Esp. Janio Taveira Domingos.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

MARCOS WESLEY FERREIRA MOUSINHO

**O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: NÚCLEO  
ESSENCIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada  
do Trabalho de Conclusão de Curso de MARCOS  
WESLEY FERREIRA MOUSINHO.

Data da Apresentação 22/06/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. JANIO TAVEIRA DOMINGO

Membro: ME. ÍTALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO/UNILEÃO

Membro: ESP. KARINNE DE NORÕES MOTA/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

## O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: NÚCLEO ESSENCIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

### Resumo

O presente trabalho abordou o princípio da razoável duração do processo como núcleo essencial do Código de Processo Civil (CPC) como uma forma de garantir direitos constitucionais e processuais. Partiu-se da fundamentalidade do direito a uma duração razoável do processo judicial garantindo à norma constitucional do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. O objetivo do estudo foi analisar como se deu a incorporação do Princípio da Razoável Duração do Processo, refletir e discutir de forma geral acerca da justificativa do status de direito fundamental. Para alcançar o resultado pretendido, o presente artigo utilizou-se da pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa e explicativa, utilizando como fontes de estudo o ponto de vista de autores, artigos científicos, legislação, doutrina e jurisprudência para coleta. Diante o exposto, concluiu-se que esse princípio surge como um compromisso do Estado com a sociedade, a fim de uma maior efetividade à tutela de seus direitos, garantindo aos cidadãos a concretização dos direitos de forma mais célere e satisfatória.

**Palavras-chave:** Direito. Processo. Razoável Duração. Celeridade. Efetividade.

### Abstracty

This paper will address the principle of reasonable duration of the process as an essential core of the Code of Civil Procedure (CPC), a way to guarantee constitutional and procedural rights. It starts with the fundamental right to a reasonable duration of the judicial process, guaranteeing the constitutional rule of article 5, item LXXVIII, of the Federal Constitution of 1988. Thus, it is intended to analyze how the incorporation of the Principle of Reasonable Duration of the Process took place, reflect and discuss in general about how the status of fundamental right is justified. To achieve the intended result, this article uses bibliographic research of a qualitative and explanatory nature, using as sources of study the point of view of authors, scientific articles, legislation, doctrine and jurisprudence for collection. Given the above, it was concluded that this principle appears as a commitment of the State with society, in order to ensure greater effectiveness in the protection of their rights, guaranteeing citizens the realization of their rights in a faster and more satisfactory manner.

**Keywords:** Law. Process. Reasonable Duration. Speed. Effectiveness

### 1 Introdução

O Processo no ordenamento jurídico é uma sequência de atos regidos por normas e princípios que possibilitam a defesa dos interesses das partes litigantes, proporcionando à construção do convencimento acerca da melhor resolução do conflito.

Ocorre que, no Brasil, esse Processo é prejudicado devido à litigância em excesso, que atola o judiciário com processos sem julgamento e parados por anos na justiça, sem resolução, violando direitos e garantias às partes litigantes. Somado a isso, essa demora processual acarreta um alto custo ao ente estatal, assim além de sacrificar o direito das partes, enfraquece o Estado.

A Constituição Federal de 1988, só com a Emenda Constitucional 45, vem assegurar expressamente a todas as partes nos processos judiciais ou administrativos, a "Razoável Duração do Processo". Mas, apesar da previsão, o judiciário continuou a ser inoperante e sua atividade ineficiente, gerando uma insegurança jurídica e insatisfação social. Assim, é observada com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, uma grande preocupação do legislador em ampliar à aplicação do princípio da razoável duração do processo.

Com a finalidade de evitar dilações indevidas, reforça a obediência ao princípio da Razoável Duração do Processo em seu art. 4º, a fim de melhorar o cenário caótico. O núcleo essencial do novo código gira em torno da garantia constitucional disposta pela Emenda, tendo em vista a garantia da satisfativa atividade jurisdicional. Assim, um processo que antes era repleto de formalidades desnecessárias, com o Novo CPC/15 estabelece formalidades que não fazem sentido serem aplicadas para retardar ou anular a causa, sem a devida resolução de mérito.

Portanto, o Princípio da Razoável Duração do Processo ganhou novos contornos ao zelar pelo aprimoramento do sistema processual, com o intuito de tornar mais ágil e célere a prestação jurisdicional, evoluindo de uma duração razoável do processo meramente formal para material. A introdução dessa garantia constitucional ao processo garante que o Estado dê maior efetividade a atividade jurisdicional, para o exercício pleno da cidadania e concretização dos direitos assegurados às partes. Este trabalho possui como objetivo Analisar como se deu a incorporação e utilização do Princípio da Razoável Duração do Processo no Novo Código de Processo Civil, e sua função essencial.

O presente artigo classifica-se como ciências sociais aplicadas no direito com enfoque na temática do Princípio da Razoável Duração do Processo como núcleo essencial do Código de Processo Civil. O tipo de pesquisa utilizada para este trabalho será a bibliográfica e documental, para ser levantado o que os autores tratam sobre o tema, sendo ainda uma pesquisa qualitativa e explicativa.

No que tange a pesquisa explicativa e exploratória, busca-se explicar a importância desse direito fundamental no âmbito jurídico como forma de garantir os princípios norteadores do direito processual civil e seus reflexos no sistema judiciário brasileiro explanando a temática sobre a perspectiva de diversos autores.

## **2 REFERENCIAL TEORICO**

### **2.1 DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

A Emenda Constitucional 45 acrescentou ao rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988, inciso LXXVIII, a razoável duração do processo: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 1988, pag 11). Assim, a Emenda prevê um direito fundamental, individual e, simultaneamente, prestacional, ainda, um verdadeiro direito público subjetivo, de caráter constitucional.

Segundo Araújo, entende-se que a esse princípio incumbe evitar as etapas desnecessárias do processo e dilações indevidas, respeitando os prazos previstos. Porém, não há um conceito que defina exatamente o prazo razoável de um processo.

Dilações indevidas, aqui, devem ser entendidas como 'atrasos ou delongas que se produzem no processo por não-observância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual do outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários. (ARAÚJO, 1997, p. 67)

A aplicação desse direito depende da observação de critérios tais como a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação dos órgãos estatais, as autoridades administrativas e legislativas, a quem incumbe a responsabilidade de criar um sistema judicial célere e eficiente. Assim, a razoabilidade deve ser compreendida como uma diretriz a ser aferida para alcançar o ideal de justiça.

Nicolitt afirma,

Desta forma, percebe-se que o direito a um processo em tempo razoável é um direito correlato ao direito do devido processo ou ao processo justo e equitativo. Em outras palavras, o processo com duração razoável nada mais é do que uma consequência lógica do devido processo, ou mesmo um aspecto deste. (NICOLITT, 2006, p.8)

Questiona-se sobre qual o tempo “razoável” para a duração de um processo e uma entrega efetiva do direito ao jurisdicionado. Ocorre que para Araújo (2007, p. 15), o ideal é ou ao menos seria interessante obedecer aos prazos previstos e lei para cada ato processual, porém ainda segundo o autor supracitado, diversos fatores posteriores à edição da lei dificultam a prestação jurisdicional dentro dos prazos fixados.

Reconhece a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em seu artigo 6º, parágrafo 1º que: “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial” (ROMA, 1950). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (COSTA RICA, 1969), também cuidou do devido processo em seu art. 8º, garantindo o direito de que toda pessoa deverá ser ouvida, no prazo razoável, por juiz imparcial na apuração de qualquer ação penal que seja imputada sobre ela ou para que sejam determinados os seus direitos e/ou obrigações seja de natureza civil, trabalhista ou de qualquer outra espécie.

De acordo com Santos, "o interesse público é o de que as demandas terminem o mais rapidamente possível, mas que também sejam suficientemente instruídas para que sejam decididas com acerto" (SANTOS,2001,p.298). Portanto, para garantia desse princípio constitucional é necessário aplicação de medidas judiciais destinadas a sua realização, especialmente aquelas baseadas no poder diretivo do magistrado, já que este comanda todo o processo e seus atos.

## 2.2 MEIOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO.

A atual sociedade brasileira anseia por um Judiciário bem mais humanizado e muito menos burocratizado, um ideal de eficiência e satisfação da atividade jurisdicional. Com a introdução do prazo razoável na atividade jurisdicional surge o dever do Estado, como titular do monopólio da jurisdição, a fim de dar maior efetividade ao processo, em respeito ao direito fundamental de acesso à justiça.

O Estado é quem deve assegurar a tutela jurídica garantindo o direito de ação e propiciando uma solução justa da lide dentro de um prazo razoável. Ou seja, deve garantir o direito fundamental ao devido processo legal e a ampla defesa, não criando empecilhos que dificultem a efetiva prestação jurisdicional. Assim, o Juiz precisa usar

as suas armas para enfrentar os obstáculos que existem para o acesso ao Poder Judiciário, não sendo apenas um aplicador das leis, deve tomar um caminho de normas e procedimentos simples para solucionar casos dentro da razoável duração do processo, caso contrário, a justiça se trará inacessível.

Entende Theodoro Júnior (2010, p. 27), que o atraso da Justiça em se pronunciar, mesmo que a parte saia com suas pretensões atendidas há presença de certa injustiça pelo fato de ser uma resposta tardia, segundo Humberto há o que chamamos de denegação da justiça. Ocorre que, não basta a tutela formal do direito, mas se faz necessário que sejam colocados à disposição meios que permitam a norma atingir o efeito esperado - a satisfação do processo, com a redução do prazo de duração entre o ajuizamento do pedido e a eficaz prestação jurisdicional.

Marinoni e Arenhart ensinam que,

O direito de acesso à justiça exige que o Estado preste a adequada tutela jurisdicional que, significa também, a tutela estatal tempestiva e efetiva. Há tutela adequada quando, para determinado caso concreto, há procedimento que pode ser dito adequado, porque hábil para atender determinada situação concreta, que é peculiar ou não a uma situação de direito material (2001 p. 25).

A principal preocupação do magistrado deverá ser a celeridade da Justiça, desde que esta não prejudique a qualidade do processo. Assim, o principal desafio do juiz é aprender a se comunicar com as partes, com os advogados e os demais auxiliares da justiça. Desta forma, indiretamente, estará em contato com a sociedade. Portanto, é direito fundamental do cidadão e um dever do Poder Judiciário, à luz do devido processo legal, promover a execução, utilizando-se dos meios razoáveis, de modo que a obrigação consagrada no título executivo seja satisfeita, entregando o bem da vida ao credor a quem pertence por direito.

Adverte Didier,

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, a uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta,

para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sintam saudáveis deles (DIDIÉ, 2014, p. 67).

A duração razoável do processo será avaliada no caso concreto, segundo o volume de processos em cada órgão jurisdicional, a quantidade de funcionários, condições materiais e quantidade de magistrados. Não obstante, é necessário que para isso, o Judiciário seja amparado com recursos suficientes para que o princípio seja efetivado.

### 2.3 IMPACTOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO ÂMBITO CIVIL

Preceitua o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Partindo dessa premissa, é garantida a possibilidade de obter-se a tutela jurisdicional em tempo razoável e com a efetividade processual. Theodoro Junior ensina,

O processo, instrumento de atuação de uma das principais garantias constitucionais – a tutela jurisdicional -, teve de ser repensado. É claro que, nos tempos atuais, não basta mais ao processualista dominar os conceitos e categoriais básicos do direito processual, como a ação, o processo e a jurisdição, em seu estado de inércia. O processo tem, sobretudo, função política no Estado Social de Direito. Deve ser, destarte, organizado, entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurando a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa. (2005, p. 22/23)

Espera-se cada vez mais que o Estado-juiz conduza o processo da maneira mais eficiente, indeferindo diligências infrutíferas na fase de conhecimento e não conhecendo recursos meramente protelatórios. Como destaca Guerra, “o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional, capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva” (2003. p. 103/104). Portanto, é necessário que a interpretação das normas seja observada no sentido de extrair a maior efetividade possível; e, o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva.

Observa Theodoro Junior,

A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça. (2005, p.27)

O princípio da duração razoável do processo deve ser aplicado conjuntamente aos princípios da razoabilidade, celeridade e proporcionalidade, para garantir que o trâmite do processo não perdure além do necessário. Mas não pode ser acelerado de modo que viole a ampla defesa e o contraditório, vindo a prejudicar uma das partes, caso contrário, essa garantia de nada valeria para o aperfeiçoamento do processo.

Como bem advertiu Moreira:

(...) de vez em quando, o processualista deve deixar de lado a lupa com que perscruta os refolhos de seus pergaminhos e lançar à sua volta um olhar desanuviado. O que se passa cá fora, na vida da comunidade, importa incomparavelmente mais do que aquilo que lhe pode proporcionar a visão de especialista. E, afinal de contas, todo o labor realizado no gabinete, por profundo que seja, pouco valerá se nenhuma repercussão externa vier a ter (...) O processo existe para a sociedade, e não a sociedade para o processo. (MOREIRA, 2000 p. 12)

No Direito Processual Civil é necessária uma tramitação célere e a razoável duração razoável do processo deve ser avaliada, caso a caso, levando em conta a estrutura e quantidade de processos em cada juízo, a quantidade de servidores e magistrados, a complexidade da causa etc. O relatório justiça em números do Conselho Nacional de Justiça, referente ao ano de 2020, por exemplo, traz dados importantes para evolução do processo após a entrada em vigor do CPC/15, em que no ano de 2019 ocorreu a menor taxa de congestionamento (68,5%), aproximadamente, 31,5% de processos solucionados.

Ainda, houve um maior índice de produtividade dos magistrados desde 2009 (13%); como também maior índice de produtividade dos servidores (14%), em relação ao ano de 2018. Essa produtividade deve estar pautada na resolução do processo de forma célere e eficiente, não só quantidade, mas qualidade. Portanto, necessário faz-se que sejam aperfeiçoados os sistemas de solução de conflitos de, aprimorando-se e impulsionando todas as ações no processo civil.

Como advertiu a Ministra Cármen Lúcia,

Temos um Judiciário artesanal para uma sociedade de massa. Depois da Constituição de 1988, o brasileiro passou a buscar o seu direito, o que é um fenômeno próprio da democracia. Mas hoje a litigiosidade da sociedade brasileira é das maiores do mundo. São 85 milhões de processos para 200 milhões de habitantes e 18.000 juízes. Até os juizados especiais para causa de menor valor perderam agilidade. (2014, p. 18)

O tempo do processo deve trazer o amadurecimento da causa e das partes para uma solução justa ou consensual do conflito. Entretanto, na maioria das vezes, o tempo, quando moroso, é nocivo à efetividade da jurisdição. Quanto à fase recursal, observa-se que as alterações trazidas pelo CPC/15 demonstram a preocupação do legislador em reforçar a efetividade do processo, reduzindo as hipóteses do duplo grau obrigatório, por exemplo, com a exclusão do anterior inciso I do art. 475 do CPC, e com a fixação de um teto financeiro para que a decisão desfavorável à Fazenda Pública tivesse que ser colegiada e mediante duas decisões definitivas de mérito.

Destaca Gunther,

Ocorrendo a demora na prestação jurisdicional por medidas procrastinatórias tomadas pelos litigantes e seus procuradores, deve o juiz tomar as medidas necessárias para a responsabilização adequada. Existem as penas por litigância de má-fé, e, ainda, a possibilidade de encaminhamento de denúncia, se for o caso, ao tribunal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando for perceptível a intenção do advogado de adiar o término do processo. Poderão considerar-se desrespeito à garantia da prestação jurisdicional em prazo razoável as ‘situações em que o órgão jurisdicional não toma as medidas cabíveis [...] De nada adiantaria, contudo, prever-se a norma constitucional, de forma cogente, se não fossem fixadas as sanções pelo descumprimento. Dessa forma, ultrapassado o limite do razoável para a finalização do processo, abre-se oportunidade para a caracterização da responsabilidade civil em relação aos danos que a demora injustificada provocar. Sendo o agente causador a administração ou o próprio órgão jurisdicional, por seus representantes, visualiza-se a responsabilidade civil do Estado, que é objetiva, aliás. (2008. p. 29)

A definição do que seria razoável, então, fica a cargo do aplicador do direito, que se convencerá qual a melhor forma de julga respeitando a ética e a boa-fé processual. Assim, o descumprimento deve ser reprimido, tanto o decorrente da desídia do Estado, pelo desrespeito do magistrado, como pela má conduta do Autor ou Réu, assim, gradualmente, o princípio ganhará fortalecimento e respeito.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar como se deu a incorporação do Princípio da Razoável Duração do Processo, refletir e discutir de forma geral acerca da justificativa do status de direito fundamental. Para alcançar o resultado pretendido, o presente artigo utilizou-se da pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa e explicativa, utilizando como fontes de estudo o ponto de vista de autores, artigos científicos, legislação, doutrina e jurisprudência para coleta.

É possível perceber que o legislador se empenhou em ampliar e aplicar o Princípio da Razoável duração do processo, prova disto é o Novo Código de Processo Civil de 2015, que trouxe consigo esta garantia, dando maior efetividade e valor ao princípio. Existe polêmica no que diz respeito ao termo “razoável”, pois não há definição concreta de quanto tempo seria essa razoável duração processual, deixando a critério de quem está aplicando o princípio à função de interpretar da melhor forma através da ética e boa-fé processual, sendo o Poder Judiciário o maior responsável na repressão da má conduta das partes e do próprio Estado na aplicação do princípio.

A Emenda Constitucional 45/2004 serviu como “pontapé” inicial, porém há um longo caminho pela frente em que mudanças concretas serão necessárias para a completa aplicação por parte dos operadores do direito, de forma integrada e coerente com observação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

O prazo razoável de duração processual na prestação jurisdicional surge como um compromisso do Estado com o cidadão, com o fim de dar maior efetividade a tutela de seus direitos, sendo de suma importância pelo fato de garantir aos cidadãos a concretização desses direitos de forma mais célere e satisfatória. Ocorre que, a demora na prestação jurisdicional causa às partes envolvidas ansiedade e prejuízos de ordem material a exigir a justa e adequada solução em tempo aceitável.

De tal modo, o referido princípio deve estar em harmonia com outros princípios constitucionais e também fundamentais, como o contraditório, acesso à justiça, efetividade, e justiça do procedimento, buscando uma decisão justa e razoável do conflito. Assim, a invocação da duração razoável do processo não poderá ser justificativa para se encurtar o rito processual ou desconsiderar procedimentos, mas sim buscar um processo sem dilações indevidas, que assegure o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, que preze pela celeridade do procedimento, diminua a burocracia processual, elimine as diligências inúteis e esteja cada vez mais acessível ao cidadão.

Contudo para que ocorra essa efetivação é necessária à devida regulamentação através de uma estruturação mais incisiva do Estado, como por exemplo, na destinação de verbas e investimentos no Poder Judiciário com a aquisição de equipamentos e contratação de mão-de-obra humana capacitada e suficiente para atender as demandas,

para isto torna-se essencial que as legislações vigentes adaptem-se ao princípio da razoabilidade na duração do processo. O descumprimento deve ser reprimido, tanto se for praticado pela desídia do Estado, pelo desrespeito do magistrado ou pela má conduta do Autor ou Réu, assim, progressivamente, o princípio ganhará fortalecimento e respeito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Regina Wanderley Leite de. **Responsabilidade civil do Estado pela inobservância do princípio da razoável duração do processo**, 2013. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-40-janeiro-junho-de-2013/responsabilidade-civil-do-estado-pela-inobservancia-do-principio-da-razoavel-duracao-do-processo>. Acesso em <21/03/2021>.

ALVES, Karollyna Andrade. **A saga do processo célere, justo, eficaz e o novo CPC**. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16477](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16477), 2017. Acesso em < 21/03/2021>.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Do prazo razoável na prestação jurisdicional**.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm), 2017.

BRASIL. **Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar 35 de 14 de março de 1979**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm), 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Ed. Juspodivm. Vol. 1, 2015.

GUILHERME, Ricardo. **A Responsabilidade do Estado pela Violação à Razoável Duração do Processo**. ESDP – Escola Superior de Direito Público. Disponível em <http://esdp.net.br/a-responsabilidade-do-estado-pela-violacao-a-razoavel-duracao-do-processo>, 2017. Acesso em <10/04/2021>.

OYARZABAL, João Cassiano Pinheiro. **A Duração Razoável do Processo e as Normas Fundamentais do Novo CPC**. Simpósio de Processo PUC/RS. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/07.pdf>, 2016. Acesso em <05/05/2021>.